Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.010

(Processo n.º 2016/50745-0)

Assunto: PEDIDOS DE RESCISÃO.

Recorrente: LINDOMAR CARVALHO GARCIA– Ex-Prefeito do Município de Brasil Novo.

Advogado: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA – OAB/PA nº 20.788

Decisão Recorrida: Acórdão n.° 54.225, de 25-11-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:
PEDIDOS DE RESCISÃO. AO PRIMEIRO: ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. INALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. AO SEGUNDO: CONHECIMENTO. NÃO RECEBIMENTO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1-Provimento negado à primeira peça recursal e não recebimento da segunda peça;
2-Inalteração do acórdão recorrido;
3-Comunicação ao interessado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

PROCESSO nº 2012/51061-2

EXPEDIENTE: 2016/50745-0 – 2016/084233-2

Os expedientes se referem a dois Pedidos de Rescisão apresentados pelo senhor Lindomar Carvalho Garcia contra o acórdão nº: 54.225, de 25 de novembro de 2014, que entendeu por julgar IRREGULARES as suas contas, com devolução de valores ao erário e aplicação de multas. O primeiro pedido foi apresentado no dia 12 de maio de 2016, conforme demonstra o protocolo deste tribunal na primeira folha dos autos acessórios. O segundo, posteriormente, no dia 17 de agosto deste ano corrente.

A Procuradoria deste Tribunal, em primeira manifestação às fls. 10/11 dos autos acessórios, opinou pela admissão do Pedido Rescisório de número: 2016/50745-0 nesta Corte de Contas, na medida em que houve o cumprimento dos requisitos regimentais quanto a admissibilidade.

Em relatório técnico complementar, o órgão técnico, às fls. 16 e verso do mesmo volume processual entendeu que a documentação trazida para análise nessa fase, não foi capaz de sanar as possíveis IRREGULARIDADES apontadas em momento oportuno, motivo pelo qual sugere a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, ao final, às fls. 19/23 desse volume, entende que a peça rescisória não deve sequer ser admitida neste Tribunal. E, se for admitida, sugere a sua total IMPROCEDÊNCIA.

Em manifestação recente, acerca da apresentação do segundo Pedido de Rescisão a Procuradoria desta Corte de Contas entendeu que a segunda peça rescisória,

qual seja, a de nº 2016/08423-2 está prejudicada, na medida em que houve a preclusão consumativa em face do primeiro pedido, o que nada mais é, segundo aquele órgão jurídico, a PERDA DA FACULDADE DE PRATICAR DETERMINADO ATO, EM RAZÃO DE O MESMO JÁ TER SIDO REALIZADO. Para corroborar esta tese, junta ao parecer, diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, opina pelo não recebimento do segundo Pedido de Rescisão (2016/08423-2).

Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, entendo que o Pedido de Rescisão nº 2016/50745-0 DEVE SER ADMITIDO nesta Corte de Contas, haja vista que atende aos requisitos regimentais atestados pela Procuradoria. No mérito, em harmonia com o órgão técnico e com o Ministério Público de Contas, NEGO PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO ATACADO. Quanto ao segundo Pedido de Rescisão, qual seja, o de nº 2016/08423-2, corroboro com o entendimento jurídico da Procuradoria deste Tribunal para deixar de recebê-lo, em harmonia com o princípio da preclusão consumativa. Solicito a secretaria que dê ciência ao interessado.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Ex-Prefeito Municipal de Brasil Novo, para negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do acórdão recorrido;

2) Não conhecer do segundo Recurso de Rescisão interposto por meio do expediente nº. 2016/08423-2 em face do Princípio da Preclusão Consumativa.

2-Dar ciência da decisão ao interessado.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
RMP/0100489